Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:59:37

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

10ª Vara Cível

Processo nº: 5203775-76.2017.8.09.0051

RELATÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2021 19:36:28
Assinado por GILMAR LUIZ COELHO
Localizar pelo código: 109887655432563873426396552, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:59:37

Cuidam os presentes autos da Recuperação Judicial da sociedade empresária **ARRAIAL BRASIL MOVEIS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.106.106/0001-53.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 10/07/2017 (evento nº 14), a empresa recuperanda apresentou o plano em evento nº 24, aprovado sem objeções em Assembleia Geral de Credores datada de 22/08/2018 (evento nº 11).

Homologou-se judicialmente o aludido plano em decisão proferida em 28/03/2019 (evento nº 125), publicada em 01/04/2019, tendo em vista o cumprimento das exigências legais mínimas dispostas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 – LRF, inexistindo impugnações ou recursos em face do *decisum.*

Apresentou-se o quadro-geral de credores em evento nº 182.

Em petitório de evento nº 194, o administrador judicial informou o adimplemento dos créditos de natureza trabalhista nos prazos e termos do plano homologado, bem assim de todas as obrigações vencidas no biênio seguinte à concessão da recuperação judicial.

Atestou, outrossim, que os demais créditos inadimplidos estão sob a égide do período de carência de 02 (dois) anos, pactuado entre devedora e credores, bem assim que inexiste pedido de convolação em falência.

Na oportunidade, requestou a decretação do encerramento do procedimento recuperacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, bem assim a homologação do quadro-geral de credores de evento nº 182.

Parecer ministerial favorável ao encerramento da recuperação judicial, vide evento nº 200.

Após, volveram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação das obrigações concursais e consubstancia o termo inicial do prazo bienal de fiscalização judicial, nos termos do art. 61, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, *verbis:*

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Durante o período susomencionado, o descumprimento de qualquer

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2021 19:36:28
Assinado por GILMAR LUIZ COELHO
Localizar pelo código: 109887655432563873426396552, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:59:37

obrigação prevista no plano acarretará a convolação em falência; de outro lado, o cumprimento das obrigações assumidas culmina no encerramento da recuperação judicial, a teor do disposto no art. 63 da aludida lei, *litteris*:

> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)

Nesse contexto, evidenciou-se o adimplemento de todas as obrigações vencidas no biênio seguinte à concessão da recuperação judicial, notadamente da integralidade dos créditos trabalhistas nos prazos e termos fixados no plano homologado, em atenção ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Igualmente, constatou-se que os demais créditos concursais – ME, EPP e quirografários – estão sujeitos ao período de carência de 02 (dois) anos, pactuado entre devedora e credores no aludido plano recuperacional, fato que não obsta o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, o art. 63, parágrafo único, da LRF evidencial que o encerramento do procedimento concursal independerá da consolidação do quadro de credores, em que pese já tenha sido apresentando em evento nº 182 pelo administrador judicial.

Constato que o aludido quadro atendeu aos ditames da legislação de regência, tendo sido elaborado com base na relação dos credores da recuperanda e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas, com indicação da importância e da classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial.

Desta feita, **HOMOLOGO** o quadro-geral de credores consolidado pelo administrador judicial em evento nº 182, nos termos dos arts. 14 e 18, ambos da Lei nº 11.101/2005.

É imperioso ressaltar que o encerramento do feito não implica a desconstituição das dívidas pendentes de pagamento, mas tão somente o encerramento do período de supervisão judicial, durante o qual não há notícias de descumprimento do plano de recuperação pela recuperanda.

Nesse toar, em caso de inadimplemento posterior de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, nos termos dos arts. 62 e 94, ambos da LRF.

A propósito, "*expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial*" (STJ. AgInt no REsp 1710482 MS 2017/0277735-6, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento 10/02/2020, T3, Publicação DJe 13/02/2020).

Frise-se a inexistência de impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado neste juízo ou mesmo no egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2021 19:36:28
Assinado por GILMAR LUIZ COELHO
Localizar pelo código: 109887655432563873426396552, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:59:37

Sobre a temática, leciona André Luiz Santa Cruz (*In* Direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense; 2017, p. 815):

> O objetivo do processo de recuperação judicial é propiciar ao devedor as condições necessárias à superação de sua crise econômica-financeira. As medidas propostas no plano, pois, devem ser levadas a cabo para que surtam os efeitos esperados e permitam que a empresa continue em atividade. Sendo assim, estabelece o art. 63 da LRE que, *"cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)"*. Por sua vez, o art. 61, já examinado, prevê que a recuperação judicial deve durar até o cumprimento das obrigações previstas no plano que tiverem vencimento no período de até dois anos após a concessão da recuperação pelo juiz. Cumpridas essas obrigações, não deve mais ter continuidade o processo de recuperação, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou que ele, no mínimo, caminha seguramente no sentido de superá-la.

Nesse contexto, comungo do entendimento exarado pelo administrador judicial e pelo *Parquet* de que o encerramento da recuperação judicial não traz prejuízos aos credores, que permanecerão com os direitos reconhecidos aos créditos e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-los individualmente, inclusive com formulação de pedido falencial.

De outro vértice, o susomencionado encerramento beneficia a empresa recuperanda, que retornará as suas atividades empresariais rotineiras e eliminará a pecha de empresa em dificuldade, o que lhe garante maior estabilidade nas suas relações negociais.

Por todo o exposado, em atenção ao petitório de evento nº 194 e ao parecer ministerial de evento nº 200, forçoso o encerramento do presente feito de recuperação judicial, porque passados 2 (dois) anos sem que credor ou interessado alegasse inadimplemento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, com vencimento neste biênio, inexistindo qualquer interrupção ou suspensão do período de supervisão judicial. Por outro lado, restou comprovado o cumprimento de tais obrigações, como bem certificou o Administrador Judicial.

DISPOSITIVO

FACE AO EXPOSTO e sem maiores digresões, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial da empresa **ARRAIAL BRASIL MOVEIS LTDA – ME**, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, determino ao administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a apresentação de relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pela empresa devedora.

Igualmente, determino ao administrador nomeado, no prazo de 30

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2021 19:36:28
Assinado por GILMAR LUIZ COELHO
Localizar pelo código: 109887655432563873426396552, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:59:37

(trinta) dias, a prestação das contas finais sobre os honorários advocatícios recebidos até o momento, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada as contas e o relatório alhures indicado.

Nos termos do art. 63, inciso IV, da LRF, exonero o administrador judicial do seu encargo a partir da publicação desta sentença, com exceção do cumprimento das determinações retro.

Determino a dissolução de eventual Comitê de Credores.

Apurem-se o saldo das custas judiciais remanescentes, as quais permaneceram sob condição suspensiva de exigibilidade nos 05 (cinco) anos seguintes ao trânsito em julgado deste *decisum*, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita em evento nº 143.

Comuniquem-se o Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (CNPJ) para as providências cabíveis.

Doravante, no caso de eventual descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, o respectivo credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da LRF, sempre em ação própria (não nestes autos), nos termos do art. 62 da LRF.

Dê-se ciência, mediante intimação eletrônica, ao Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta).

Por derradeiro, defiro os pleitos de eventos nº 193 e 201, para autorizar a venda de veículos de propriedade da recuperanda. Destaco, outrossim, que após publicação desta decisão, a empresa em soerguimento não estará mais no período de fiscalização do juízo, podendo dispor livremente de seu patrimônio.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo requerimentos adicionais, **arquivem-se os autos** com as cautelas legais, após cumpridas todas as pendências ora designadas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e cumpra-se.

GOIÂNIA, 3 de agosto de 2021.

Gilmar Luiz Coelho

Juiz de Direito da 10ª Vara Cível

5

Valor: R$ 3.395.294,43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 13:59:37

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/08/2021 19:36:28
Assinado por GILMAR LUIZ COELHO
Localizar pelo código: 109887655432563873426396552, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p